



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 182 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000047/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9716516**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: GRANDES CURTUMES CEARENCES S/A**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Diminuição do crédito tributário em face da redução da base de cálculo por força do art. 3º, § 1º do Decreto nº 21.355/91. Recurso Oficial conhecido e provido para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração que a empresa autuada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, referentes à saída de 79.380 KG de amêndoas de castanha de caju, no período de janeiro do ano de 1995.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 66 e 68, ambos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Cópias das Notas Fiscais, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Consulta no Sistema da Secretaria da Fazenda, Consulta no Sistema GIM, Termo Juntada da Notificação através do Aviso de Recebimento, estão acostados às fls. 03/25.

Impugnação às fls. 29/33, argüindo, primeiramente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 65/91 tendo em vista que ela delegou ao CONFAZ a competência para definição de produtos semi-elaborados, não sendo válida a listagem do CONFAZ. Alega, que mesmo sendo procedente a tributação na operação de exportação da castanha de caju deveria haver a redução de 35% conforme Convênio ICM 7/ 89. Argumenta que apesar de tratar-se de hipótese de não incidência, o referido Convênio garante a manutenção integral do crédito do imposto relativo às entradas. Por fim, aduz a impossibilidade da aplicação de penalidade em face da tramitação de uma Ação mandamental sobre a matéria.

Atravessado aos autos, mediante Diligência às fls. 47, cópia do Mandado de Segurança.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 55/58, resultou na improcedência do feito fiscal em face da aplicação do art. 3º, II da Lei Complementar nº 87/96.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 610/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 63/65, pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão absolutória proferida em primeira instância, para procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao mês de janeiro de 1995.

A legislação tributária estadual vigente à época da ocorrência da operação de exportação estabelecia, através do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, como hipótese de não incidência a operação destinada ao exterior de produtos industrializados, excluídos os semi elaborados conforme definidos em lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 65/91 definiu os produtos semi - elaborados e atribuiu ao Conselho Nacional de Política Fazendária a competência para a elaboração da lista desses produtos. Assim, o Convênio 15/91 ao elencar os produtos semi-elaborados incluiu na lista o produto "castanha de caju", fazendo com que a operação de exportação do referido tributo ficasse no campo de incidência do ICMS.

Desta forma, o contribuinte deverá recolher o ICMS na forma e no prazo previsto no art. 68 do Decreto nº 21.219/91 caso contrário deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, I, letra "c" do RICMS vigente à época da exportação, com a seguinte redação:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

No entanto, o autor da presente Ação Fiscal ao calcular o valor do tributo não observou o comando do Decreto nº 21.355/91 que estabelecia uma redução na base de cálculo no percentual de 35%.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância pela parcial procedência do feito, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado na sessão de julgamento e presente aos autos.

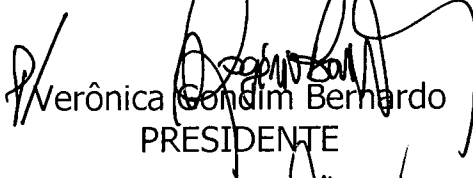
É O VOTO.

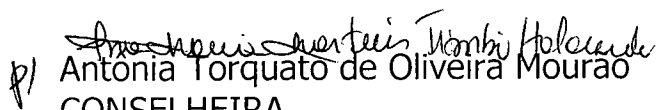
**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

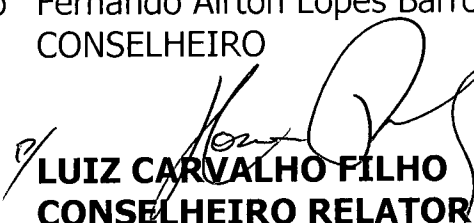
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2004.  
JANEIRO


  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
p/ Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
LUIZ CARVALHO FILHO  
CONSELHEIRO RELATOR

  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
p/ Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO